



VOTO

PROCESSO: 00065.013330/2020-62

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências (art. 8º, incisos X e XXI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), regulamentado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII).

1.4. A Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 12).

1.5. Trata-se de proposta de decisão de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 153.419(c) do RBAC nº 153, relativo à disponibilização de equipe de resgate do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC).

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. O presente assunto em deliberação está inserido num contexto mais amplo de avaliações de risco à saúde dos profissionais envolvidos na operação aeroportuária e nos riscos à segurança operacional, para atendimento ao interesse público, em razão da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do Covid-19.

2.2. Diversas solicitações de isenção de requisitos foram feitas por operadores de aeródromo, motivadas pela redução abrupta de operações aéreas, entre as quais se citam as que tratam de resposta à emergência: referentes à validade de certificados de profissionais aeroportuários, à necessidade de especialização de bombeiros de aeródromo nas funções de chefe de equipe e bombeiro motorista, à provisão de equipe de resgate e ao adiamento de curso de atualização de bombeiro para aeródromos classe II.

2.3. O requisito sobre o qual trata a presente deliberação de isenção, aplicável a aeródromos Classes IV e III com nível de proteção CAT 6 ou superior, obriga esses operadores de aeródromo a proverem uma equipe de resgate, disponível no local da ocorrência, composta por 3 (três) BA-RE e 1 (um) BA-LR. Destaca-se, entretanto, que os aeródromos Classe III já contam com disposição transitória no RBAC nº 153, podendo prover equipe reduzida até 31 de dezembro de 2020.

153.451 Disposições transitórias

(m) Até 31 de dezembro de 2020, a equipe de resgate em aeródromos Classe III poderá ser composta por 1(um) BA-RE e 1(um) BA-LR.

2.4. Nesse sentido, o art. 3º da minuta de Decisão (4853781) que propõe a permissão até 2 de maio de 2021 que aeródromos Classe III possam compor a equipe de resgate por 1(um) BA-RE e 1(um) BA-LR, está amparado pelo processo normativo progressivo, tratando somente de uma prorrogação por quatro meses da referida disposição transitória.

2.5. Semelhante lógica subjacente suporta o art. 1º da minuta de Decisão (4853781), que propõe a permissão até 1º de fevereiro de 2021 que aeródromos Classe IV possam compor a equipe de resgate com o mesmo quantitativo de bombeiros previstos para a Classe III, tendo em vista que com a diminuição da movimentação de aeronaves e passageiros, grande parte dos aeródromos Classe IV poderiam ser temporariamente equivalentes a classes inferiores, em termos de passageiros processados num período de referência.

2.6. Quanto à proposta de prorrogação até 1º de fevereiro de 2021 da isenção completa aos aeródromos Classe III de disponibilizar equipe de resgate, conforme art. 2º da minuta de Decisão (4853781), além de seguir o mesmo raciocínio de equivalência temporária a classes inferiores, em termos de passageiros processados num período de referência, às quais não se aplicam o referido requisito, está amparada e condicionada à adoção de medidas compensatórias pelo operador de aeródromo, que garantam o transporte dos equipamentos de apoio às operações de resgate.

2.7. Assim, entendo que a proposta da área técnica representa uma abordagem equilibrada dos riscos à segurança operacional e um compromisso com a saúde dos profissionais envolvidos na operação aeroportuária, para atendimento ao interesse público.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à isenção temporária para os operadores de aeródromo Classes III e IV da obrigação de disponibilizar a equipe de resgate do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) na forma prevista no parágrafo 153.419(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 153, Emenda 05, passando a valer os prazos e condições da proposta de Decisão (4853781) submetida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária.

É como voto.

Ricardo Bisinotto Catanant

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/10/2020, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4917045** e o código CRC **73314BE2**.